



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 0075/2005

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
IMPLANTAR PROGRAMA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA
OBESIDADE E DAS DOENÇAS DELA
DECORRENTES.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, assim como de orientação nutricional, através da realização de campanhas de conscientização.

Parágrafo Único - Para implantação do programa, poderá o Poder Executivo destinar ambulatórios específicos, sendo que eles deverão estar devidamente dotados de recursos materiais e humanos necessários ao seu adequado funcionamento.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orçamentos
para Parecer

12 / 04 / 2005
PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, 1º DE MARÇO DE 2005.

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

08 / 03 / 2005
PRESIDENTE

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

A Comissão de Saúde, Meio
Ambiente e Saneamento Básico
para Parecer

12 / 04 / 2005
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 075/2005
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Votos: 10 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 16 de abril de 2005

Presidente

1ª Secretário

PROJETO DE LEI N.º 075/2005
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Votos: 08 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 03 de maio de 2005

Presidente

1ª Secretário



JUSTIFICATIVA

Chega a ser um contra-senso nos dias de hoje, em que vivemos numa sociedade "dita" moderna, quando o homem há muito tempo já pisou na lua, sendo o progresso da ciência e a Medicina indiscutíveis, a obesidade avançar em proporções alarmantes.

No Brasil os números não são muito diferentes e o grande vilão da gordura excessiva é justamente as facilidades oferecidas pelo mundo moderno. Uma das pesquisas americanas dão conta que dos mais de 2kg de gordura por ano acrescidos no peso corporal, um é culpa dos controles remotos. Aperta-se botão para tudo: televisão, videocassete, som, acendimento automático de lâmpadas, vidro elétrico no carro, escada rolante e muito mais.

Ou seja, a lei do menor esforço é parceira da gordura, das doenças cardiovasculares, da hipertensão arterial, do diabetes, do câncer, dentre outras.

Portanto, o excesso de peso não deve ser encarado como um fator apenas estético. É um problema crônico de saúde pública relatado pelos Institutos de Saúde.

Um terço das mortes por câncer de mama e endométrio estão, segundo relatórios médicos dessas entidades relacionados ao excesso de gordura, mais de 30% do percentual.

Dois terços ficam por conta das cardiopatias inerentes à obesidade.

Da mesma forma, parece um contra-senso saber que os governos gastam fortunas com programas espaciais, prêmios aos futebolistas de seleção nacional, entre outros, quando as verbas destinadas à prevenção da obesidade é quase nenhuma.

E de quem é a culpa?

De um modo geral há uma tendência a acreditar-se que o excesso de comida venha a ser o principal fator da obesidade. A gente sabe que não é bem assim porque se assim fosse, bastaria uma redução e/ou um controle alimentar qualquer e as pessoas emagreceriam com a maior facilidade. Umas têm tanta facilidade de engordar como dificuldade de emagrecer. Outras engordam e emagrecem com a maior tranqüilidade.

Existem, sem dúvida nenhuma outros fatores, tais como os genéticos, ambientais, sociais e provavelmente raciais. Uma família de gordos, certamente tem hábitos e valores incorporados, que se tiver um magro no meio estará fora de sintonia. Entretanto, vale ressaltar que os distúrbios hormonais, segundo dados da O. M. S. (Organização Mundial de Saúde) e as fontes citadas por McArdle, raramente são apontadas como a causa principal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Pode sim, é a obesidade gerar uma série de distúrbios hormonais que acabam invertendo a ordem dos culpados. Ou seja, não é o distúrbio hormonal o causador, e sim a obesidade a causadora dos supostos distúrbios vindo em cascata.

Outro fator bem estabelecido, é que o peso corporal não é o vilão das doenças cardiovasculares e sim o percentual de gordura. Pessoas corpulentas e pesadas, mas com o percentual de gordura normal não são suscetíveis a cardiopatias. Ao contrário, pessoas de menor estatura, porém gordas correm um risco bem mais alto.

Este projeto tem por objetivo atender à população com problemas de saúde decorrentes do excesso de peso, tais como diabetes, pressão arterial em nível fora do normal, insuficiência cardiorrespiratória e desvio de coluna vertebral, bem como quadros de patologia psicológica causada pelas dificuldades de locomoção e a ceitação social e pela conseqüente ausência de auto-estima, diante da falta de informação e de tratamento clínico e nutricional do excesso de peso.

Por esses motivos conto com os ilustres pares para a aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/gct/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 075/2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA OBESIDADE E DAS DOENÇAS DELA DECORRENTES.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, assim como de orientação nutricional, através da realização de campanhas de conscientização.


Parágrafo Único - Para implantação do programa, poderá o Poder Executivo destinar ambulatórios específicos, sendo que eles deverão estar devidamente dotados de recursos materiais e humanos necessários ao seu adequado funcionamento.

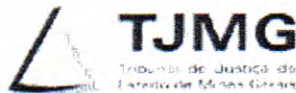
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-



[Página Principal](#) [Institucional](#) [Consultas](#) [Serviços](#) [Intranet](#)

Jurídico » Jurisprudência » Consulta aos Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

[Jurisprudência](#) [Decisões Monocráticas](#) [Súmulas Criminais - TJMG](#) [Súmulas Criminais - 1ª Câmara](#)

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

Número do processo: 1.0000.00.289666-0/000(1)

Relator: PINHEIRO LAGO

Relator do Acórdão: PINHEIRO LAGO

Data do acórdão: 13/08/2003

Data da publicação: 29/08/2003

Inteiro Teor:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Belo Horizonte. Lei autorizando a abertura de restaurantes populares. Alegada violação às normas da Constituição do Estado de Minas Gerais sobre iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, o desempenho de função relacionada ao Poder Executivo e prévia dotação orçamentária. Não configuração de qualquer afronta. Constitucionalidade da lei.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.289.666-0/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. PINHEIRO LAGO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DESACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2003.

DES. PINHEIRO LAGO - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

VOTO

A ação direta de inconstitucionalidade se estrutura no controle concentrado, que em conjunto com o controle difuso, compõem o modelo de aferição de constitucionalidade das leis que adota o ordenamento pátrio.

As leis municipais não podem ser impugnadas no controle concentrado que compete ao Supremo Tribunal Federal, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 102, I, "a", da Constituição Federal, que limita o julgamento à lei ou ato normativo federal ou estadual, ainda que eventualmente possam ser alcançadas pela ação de descumprimento de preceito fundamental, há pouco regulamentada.

Mas fora a ação de descumprimento de preceito fundamental e do controle difuso, as leis municipais podem se sujeitar ao controle da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 125, § 2º, do Texto Constitucional.

A despeito do controle das leis municipais, nessa hipótese, não permitir o confronto com a Constituição

Federal, posto que a inconstitucionalidade só pode ser aferida pela análise da Constituição Estadual, nada obsta que o preceito disciplinado nesta compreenda simples repetição da Constituição Federal, havendo também a possibilidade da propositura da ação direta de inconstitucionalidade em tal circunstância.

Só não é possível a ação direta de inconstitucionalidade que se volta apenas para a Constituição Federal, sem que haja norma correspondente na Constituição Estadual, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional norma da Constituição do Estado de Minas Gerais, que outorgava competência ao Tribunal de Justiça para invalidar lei municipal que estivesse em desarmonia com a Constituição Federal.

Sobre o tema, orienta-se o Supremo Tribunal Federal:

"Controle abstrato de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, perante o Tribunal de Justiça, fundada em violação de preceitos da Constituição do Estado, ainda que se cuide de reprodução compulsória de normas da Constituição da República: admissibilidade afirmada na Recl. 383, 10.6.92: aplicação do precedente, com ressalva do Relator." (1ª Turma, RE 161.390/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.10.94, p. 29.168).

No controle concentrado, pois, a validade das leis municipais somente pode ser avaliada em face da Constituição Estadual, de modo que eventual confronto com a Lei Orgânica ou com outras leis municipais somente pode concretizar-se através do controle difuso, assim como acontece com a Constituição Federal, com a ressalva, quanto a esta última, da ação de descumprimento de preceito fundamental.

Feita essa breve abordagem, passo ao exame da matéria.

Sobre a autonomia municipal, leciona Paulo Bonavides:

"Liberdade e democracia exercem inigualável influxo sobre a maior ou menor amplitude da autonomia municipal. Não foi sem razão que Stier-Somlo, num debate de constitucionalistas sobre administração autônoma dos municípios, disse que não se tratava em absoluto de um problema unicamente jurídico, mas de um tema com o qual cada geração se defronta para resolvê-lo segundo a posição histórica e as características próprias que lhe correspondem." (Curso de Direito Constitucional, 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores; 1996, p. 313).

Adiante, particularmente ao modelo brasileiro, anota:

"Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo, implantado no país com a Carta de 1988, a qual impõe aos aplicadores de princípios e regras constitucionais uma visão hermenêutica muito mais larga tocante à defesa e sustentação daquela garantia." (Op. Cit., p. 314).

Mas não se tem a autonomia municipal como ampla e irrestrita, impondo-lhe limite, no que toca à eficácia, o princípio da simetria, que obriga as municipalidades à obediência a figurinos normativos delineados pela Constituição Federal para a União e pelas constituições estaduais para os Estados.

Não é toda e qualquer norma da lei suprema, no entanto, que se tem obrigatória para os Municípios. A conjugação harmônica que se faz necessária na aplicação dos princípios da autonomia e simetria, a fim de lhes possibilitar eficácia, impõe a vinculação às regras que traduzem os princípios constitucionais que se relacionam aos mecanismos de funcionamento da Federação.

Não há no caso concreto, todavia, violação ao princípio da separação de poderes, por vício de iniciativa, por não estar compreendido no art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, dentre as competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa sobre matéria que possa estar relacionada à abertura de restaurantes populares.

Não se tem, outrossim, ofensa ao desempenho de função privativa do Poder Executivo, no que toca ao planejamento e execução de programas que objetivam oferecer o acesso ao alimento à população de

baixa renda, que pode ser depreendida do art. 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que a atividade administrativa subordina-se ao princípio da legalidade, que impõe ao Poder Executivo só fazer o que a lei autoriza.

Há que se ter em conta, por fim, que a lei, para o Poder Executivo, contempla autorização para abertura de restaurantes populares, sendo despida, por este aspecto, de eficácia cogente, de modo que não se pode ter como violado o princípio da prévia dotação orçamentária.

Isto posto, julgo improcedente o pedido.

Custas, na forma da lei.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GOMES LIMA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. BADCY CURTI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTTSSON:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. NILSON REIS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

07/04/2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 009, 044 e 075/2005.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n^{OS} 009/2005, que autoriza o Executivo Municipal a implantar no Município de Conselheiro Lafaiete o Restaurante Popular; 044/2005, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa "Incubadora de Cooperativas" no Município de Conselheiro Lafaiete, ambos de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte; e 075/2005, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, que autoriza o Poder Executivo a implantar Programa Municipal de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1^o, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, autorização para implantar programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando as presentes propostas em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo n^o 1.0000.00.289666-0/000(1) (cópia em anexo), a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1^o, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1^o, onde determinam que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade", tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação das proposições ora analisadas, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, devendo ser discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO
PROJETO DE LEI Nº 075/2005.

EXPEDIENTE

12 / 04 / 2005

PRESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, que autoriza o Poder Executivo a implantar Programa Municipal de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 79 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a saúde é um direito social (art. 6º da CF), sendo direito de todos e dever do Estado promovê-la (art. 196 da Constituição Federal) mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, preceitos estes corroborados pelo art. 186 da Constituição Estadual e também pelo art. 188, da Lei Orgânica Municipal, sendo que esta última ainda estabelece em seu art. 189, III, o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação, a presente proposição reveste-se, portanto, de inegável mérito, uma vez que a obesidade é uma doença que gera inúmeros agravos à saúde do indivíduo e aumenta custos para a saúde do país. Por estas razões fica clara a necessidade de se criar métodos que visem prevenir o seu desenvolvimento.

A prevenção deve atingir toda a população, principalmente a classe pobre, que tem acesso limitado à educação, devendo ser alertada quanto aos riscos da obesidade e como preveni-la, através de informações cuja linguagem deve ser acessível e de fácil compreensão.

Dessa forma, endossamos a iniciativa do autor, que já recebeu da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestação favorável quanto à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, e que o mesmo seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 075/2005.

EXPEDIENTE

12 / 04 / 2005

RELATÓRIO

PRESIDENTE

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, que autoriza o Poder Executivo a implantar Programa Municipal de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, bem como de sua adequação orçamentário-financeira, de conformidade com o art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO


No que tange à adequação orçamentária, como foi bem salientado pela Comissão de Legislação e Justiça, por ser uma lei autorizativa, e que não se encontra no rol de iniciativa de leis de competência do Poder Executivo, ficando a cargo deste utilizar-se de seu poder discricionário para melhor auferir o momento de se implantar o programa, não há a violação do princípio da prévia dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja aprovado pela Câmara, em Plenário, juntamente com as emendas apresentadas por esta comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE ABRIL DE 2005.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 075/2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 075/2005, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, que autoriza o Poder Executivo a implantar Programa Municipal de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MAIO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

LEI Nº 4.698, DE 30 DE MAIO DE 2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA OBESIDADE E DAS DOENÇAS DELA DECORRENTES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, assim como de orientação nutricional, através da realização de campanhas de conscientização.

Parágrafo Único. Para implantação do programa, poderá o Poder Executivo destinar ambulatórios específicos, sendo que eles deverão estar devidamente dotados de recursos materiais e humanos necessários ao seu adequado funcionamento.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal